

Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida
Data 11/07/22 Horário 15:06
PROT N.º 300 Rub MB

São Gabriel do Oeste - MS, 08 de julho de 2022.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação o Projeto de Lei nº 019/2022 que dispõe sobre doação de imóvel urbano à Associação Atlética Banco do Brasil - AABB.

O Projeto de Lei ora apresentado a essa Casa Legislativa, visa a doação de um imóvel urbano de propriedade do município, à Associação supramencionada, que irá oportunizar a ampliação de sua sede própria.

A Associação Atlética Banco do Brasil relata em sua solicitação que ora anexamos ao presente Projeto de Lei para a apreciação desta Augusta Casa de Leis, as suas necessidades para a utilização da área.

A Associação já utiliza a referida área desde o ano de 2.002, através de Contrato de Comodato celebrado entre as partes com prazo indeterminado.

Dessa forma, sendo de interesse do Poder Público o atendimento ao pedido, contamos com Vossa Excelência e Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossa elevada estima e distinta consideração.

PROT N.º _____ Rub _____
Data _____ Horário _____
Correspondência Recebida
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Atenciosamente


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 019/2022

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA URBANA À ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a doar à Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, a área urbana medindo 6.000,00m² de propriedade do município, denominado Quinhão 05, objeto da matrícula nº 21.873 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste.

ART. 2º No imóvel descrito no artigo anterior, será edificada a ampliação da Sede da Associação Atlética Banco do Brasil – AABB.

ART. 3º O Município de São Gabriel do Oeste outorgará na época oportuna, a escritura definitiva dos imóveis ora oferecidos em doação.

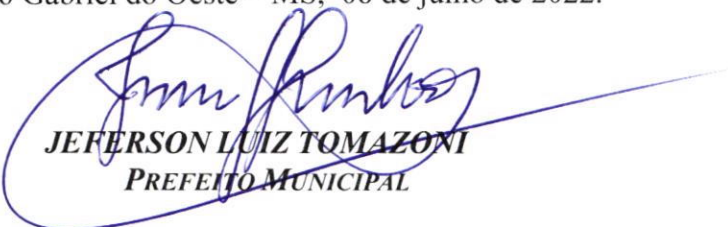
ART. 4º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio do Município de São Gabriel do Oeste, sem ônus para o mesmo, no prazo de 02 (dois) anos independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ou ainda, indenização por benfeitorias realizadas, se:

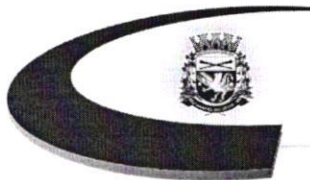
- I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
- II – cessarem as razões que justificaram a doação; ou
- III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Parágrafo único – É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar ou locar o imóvel recebido em doação, exceto com expressa autorização legislativa.

ART. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 08 de julho de 2022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



Emenda ADITIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo plenário, da Emenda Aditiva nº 01, ao Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022, nos termos seguintes:

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o Parágrafo único no Art. 1º, do Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

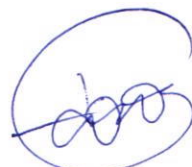
Art. 1º

Parágrafo único. O beneficiário da doação deverá disponibilizar os espaços da AABB para realização de projetos sociais, esportivos e culturais de interesse do Município.

Sala de reuniões, 04 de outubro de 2022.

Vereadores:


Vereador
Fábio Miranda


Edson Tozetto Baggio


Vereador
Vagner Trindade



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022, nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I – HISTÓRICO

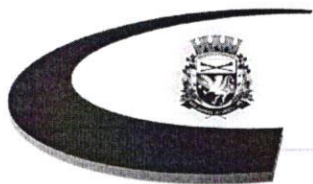
O Prefeito Municipal encaminhou para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022, que visa a doação de um imóvel urbano de propriedade do município à Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, para ampliação de sua sede (Art. 2º).

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal - RICM, o Projeto de Lei foi encaminhado para a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, para estudo e análise da matéria.

As Comissões Permanentes, nos termos dos Art. 40 e seguintes do Regimento Interno, reuniram-se e deliberaram sobre a Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei, sendo que na oportunidade foram nomeados para relatoria do referido Projeto de Lei os Vereadores Frederico Marcondes Neto e Kalicia de Brito.

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”



Durante a tramitação regimental verificou-se que o Projeto está instruído com a matrícula imobiliária, avaliação feita por Corretor de Imóveis entre outros documentos.

Foi apresentada por Vereadores uma Emenda Aditiva ao Projeto, no sentido de que *“o beneficiário da doação deverá disponibilizar os espaços da AABB para realização de projetos sociais, esportivos e culturais de interesse do Município”*.

Eis a síntese do necessário.

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto, concluindo o seguinte:

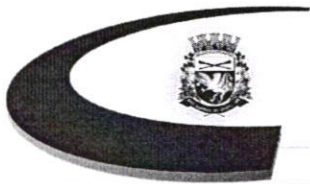
Inicialmente destaca-se que no tocante à doação de bem do patrimônio municipal, há que se ressaltar que a competência para iniciar esse processo é exclusiva do Chefe do Executivo da municipalidade, o que foi observado no caso em apreço, não havendo vício de iniciativa.

Quanto à alienação dos bens públicos, precisamente a doação a particulares, não há proibição na prática, porém, deve ser tida como exceção, conforme será demonstrado a seguir.

Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: *“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado.”*

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022

2



Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial do domínio estatal.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 17ª ed., p. 1011/1012)

Desse modo, o o Poder Executivo, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação de bens móveis e imóveis, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes.

A Administração Pública pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8.666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: **interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa**, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

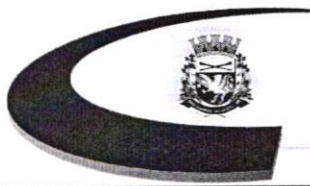
Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir do Art. 99, nos seguintes termos:

"Art. 99 - São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades."

Ensina Hely Lopes Meirelles que *"O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver esta destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária."* (Direito Administrativo Brasileiro: 29ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2004. p. 512).

Portanto, do ponto de vista técnico e jurídico é possível que a Administração faça doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, especialmente para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo, observando-se, para tanto, o disposto na Lei, sobretudo no Art. 17 da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço verifica-se na mensagem do Projeto e em seu Art. 2º, que **a doação pretendida tem por objetivo a construção e ampliação da Sede da Associação Atlética Banco do Brasil – AABB.**

Após análise e estudo do Projeto, esta relatoria entendeu que no caso em tela **não se verifica o justificado interesse público** do Município na doação, pois visivelmente a AABB quer se beneficiar com o imóvel para construir e ampliar sua sede própria (particular), e com isso beneficiar a si e seus sócios.

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Cumpre também destacar que em que pese a AABB disponibilizar sua sede e estrutura para alguns eventos dos órgãos da administração pública e para alguns particulares não sócios, tal fato por si só não justifica o interesse público da doação, pois a municipalidade possui recursos próprios e meios para prover todas as suas necessidades, inclusive possui espaços públicos disponíveis e estrutura para sanar suas necessidades (solenidades, eventos esportivos, projetos sociais e culturais), não mostrando-se vantajosa ou justificável a doação pretendida.

Como é sabido, o interesse público das doações deve ser amplo, sobretudo pelo fato de contemplar o interesse da coletividade.

Dispõe o Estatuto das Cidades:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Percebe-se que o interesse da coletividade deve ser respeitado e para isso há de ser possibilitada a participação do cidadão, como acima elencado, a fim de verificar cabalmente o interesse público e social da doação.

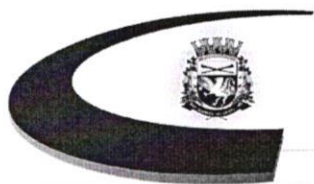
José dos Santos Carvalho Filho e Cristiana Fortini “a definição do “interesse público” deixa de caber ao agente público, como reflexo de suas eleições discricionárias, exigindo-se que tal conceito derive de uma construção consciente dos

5

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



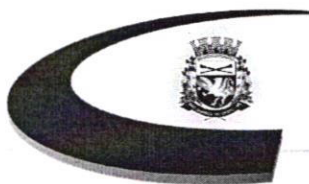
cidadãos, capazes de atuar construtivamente na confecção do referido instituto. Por isso, a participação do cidadão nas instituições representativas não se revela bastante para a concretização do princípio da soberania popular. O cidadão há de estar presente para a formação da vontade estatal, razão pela qual se impõe a ampliação dos canais de comunicação, bem como se reafirma a busca da legitimidade, conquistada a partir da procedimentalização do agir estatal." Operações urbanas consorciadas. Biblioteca Digital Revista Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 50, ano 10 Julho / Agosto 2008 Disponível em: www.bidforum.com.br. Acesso em: 20 julho 2011.)

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 669, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT, 26, 47, 49 E 51, CAPUT E § 2º, DA CARTA DISTRITAL. - VISLUMBRA-SE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE EM NORMA QUE ESTABELECE A DESTINAÇÃO E A DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA QUE ESPECIFICA, DESLIGADA DE PRÉVIA LICITAÇÃO EXIGIDA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PODE O DISTRITO FEDERAL DOAR IMÓVEIS PÚBLICOS À ENTIDADE PARTICULAR SEM OBSERVAR AS NORMAS DE DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, QUAIS SEJAM, ALIENAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO, PRÉVIA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DESDE QUE

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, ENTRE OUTROS IMPEDIMENTOS. - REVELA-SE MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A LEI IMPUGNADA, EM FLAGRANTE CONTRAPOSIÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, QUANDO NÃO CONDICIONA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E À PRÉVIA AUDIÊNCIA DA COMUNIDADE INTERESSADA. (TJDF, Conselho Especial, Adin 20045249, Rel. Otávio Augusto, DJ 24/10/2006).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS ESTADUAIS Nº 6.144/1992 E 6.422/1994 – DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO A ENTIDADE PRIVADA – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, II e IV, 10, I e III, 127, 129, CAPUT, 174, VI, e 187, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E AVALIAÇÃO PRÉVIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. *A doação de bem público a particular é medida que deve atender a interesse público devidamente demonstrado, além de observar requisitos específicos constantes do art. 17 da Lei 8.666/93. Não se verifica qualquer interesse público na doação de uma extensa área urbana do Estado para a edificação de um templo religioso não atende ao interesse público, violando os princípios da moralidade, igualdade e da impessoalidade constante dos artigos 3º, II e IV, 10, I e III, 127, 129, caput, 174, VI, e 187, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.* (TRIBUNAL PLENO TJMT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 46567/2016 - CLASSE CNJ – 95. 2017).

Destaca-se ainda que por estamos em ano eleitoral, deve-se observar com cautela a restrição imposta pela legislação, especificamente à proibição de doação de bens públicos prevista no Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022



A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei não está em conformidade com as disposições legais que tratam da matéria, especialmente pelo fato de não estar acompanhado de estudo e avaliação de impacto econômico financeiro.

Além disso, é recomendado que a avaliação do imóvel seja feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa (e não simples avaliação realizada por Corretor), a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em amplas pesquisas de mercado.

É importante destacar que o setor de contabilidade da municipalidade também deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação, caso autorizada e efetivada causará alterações nos registros contábeis e no balanço patrimonial do município.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões verificou-se que o mesmo é ilegal por não observar todos os requisitos legais para doação de imóvel público, especialmente a comprovação de interesse público, razão pela qual haverá de ser rejeitado e arquivado nos termos regimentais (Art. 47, §1º, Art. 53, *caput*, e §1º, RI).

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação jurídica supracitada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, opinam pela **REJEIÇÃO** e o arquivamento do Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022.





Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



São Gabriel do Oeste/MS, 21 de outubro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

FREDERICO M. NETO

(Relator)

RAMÃO GOMES

(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDSON T. BAGGIO

(Presidente)

KALICIA DE BRITO

(Relatora)

FABIO MIRANDA

(Membro)



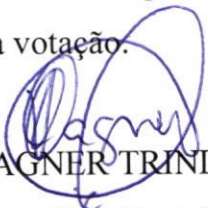
VOTO DIVERGENTE

Por fim, pontua-se que o Vereador Vagner Trindade, presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **discorda** do entendimento dos demais pares que analisaram o Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022, entendendo que no presente caso restaram comprovados os requisitos legais previstos na Lei, especialmente no Art. 17, da Lei 8.666/93 (avaliação prévia e interesse público justificado), sendo que o interesse público advém da utilização da Associação por parte do Município em seus eventos esportivos e festivos, sendo certo ainda que a AABB presta serviço de relevante interesse social, pois cede sua estrutura para treinamento de times de futebol do município sem qualquer contraprestação pecuniária.

Aliás, o justificado interesse público igualmente se verifica na Emenda Aditiva proposta ao Projeto, pois prevê que *“o beneficiário da doação deverá disponibilizar os espaços da AABB para realização de projetos sociais, esportivos e culturais de interesse do Município”*.

Por fim, destaca-se que em que pese estarmos em ano eleitoral, a vedação prevista no Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 não se aplica no caso em tela, pois as eleições são no âmbito Federal e Estadual, nada influenciando no município.

Portanto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei e seu encaminhamento ao Plenário para votação.


VAGNER TRINDADE
(Presidente)







10

Parecer - Projeto de Lei nº 19, de 8 de julho de 2022